

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 106/2024

Homologo na forma da Lei n 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 28/11/2024.

Dr. Alexandre Flavio Medeiros Monteiro

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0001.0005211/2024-89.

Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamento : Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Favorecido : MILVUS COM LTDA – CNPJ: 40.737.771/0001-80.

Objeto: Contratação da solução Milvus para gestão de help desk, inventário de TI e suporte remoto, incluindo serviços de implantação, treinamento e suporte técnico para o Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP). Esta contratação visa a modernização dos processos de atendimento técnico e controle de ativos, otimizando a resposta e a eficiência no atendimento das demandas internas de TI, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao procedimento de Gestão Administrativo nº 20.06.0001.00005211/2024-89.

Valor Total : R\$ 71.353,20 (setenta e mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Recurso: Programa 03.091.0108.2550: Governança e Gestão Estratégica, Realizar Atendimento de Excelência para a Transformação Digital; Elemento de Despesa 3390.40: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação PJ; Fonte 1500: Outros Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da Empresa MILVUS COM LTDA – CNPJ: 40.737.771/0001-80, no valor acima, referente à Contratação da solução Milvus para gestão de help desk, inventário de TI e suporte remoto, incluindo serviços de implantação, treinamento e suporte técnico para o Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP). Esta contratação visa a modernização dos processos de atendimento técnico e controle de ativos, otimizando a resposta e a eficiência no atendimento das demandas internas de TI, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao procedimento de Gestão Administrativo nº 20.06.0001.00005211/2024-89. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. Pois bem, inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição que é uma consequência, e pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. Licitação inexigível, cujas hipóteses se encontram no art. 74 da Lei nº 14.133/21, é exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Ora, a lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do objeto a ser licitado, ou ainda, pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento. Deste modo, impõe concluir que a aquisição do serviço pretendido,

pode ser operacionalizar por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico, a qual é apontada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21. Por oportuno, registramos que nos casos de inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastada a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material ou serviço a outros consumidores. No entanto, no caso, devem ser observadas as exigências do normativo quanto à justificativa, eis a necessidade de aferição do interesse público na aquisição daquele específico serviço, sua relação com as atividades do órgão, bem como, o preço e sua compatibilidade com o mercado, em razão da previsão da contratação ser direta com uma entidade pública, é a modalidade adequada para o cumprimento das finalidades da presente contratação, conforme Parecer Jurídico nº 1.044/2024-ASSJUR. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o Art. 94, II da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação. Macapá-AP, 28 de novembro de 2024.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505/2023/PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP